



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.689 - PE (2009/0131007-0) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA E OUTRO
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELIA MARIA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : EDSON RODRIGUES MARQUES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PRAZO DO ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NATUREZA JURÍDICA - DILATÓRIO - IRRELEVÂNCIA, NA ESPÉCIE - DETERMINAÇÕES JUDICIAIS DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL - DESCUMPRIMENTO REITERADO PELAS RECORRENTES - DESÍDIA CONFIGURADA, *IN CASU* - INDEFERIMENTO DA INICIAL - JUSTA CAUSA - AFERIÇÃO - ENTENDIMENTO PAUTADO NA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME NESTA VIA RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO, NO CASO CONCRETO.

I - Não há falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma julgadora *a quo*, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos;

II - Para fins do disposto no art. 543-C, o prazo do art. 284 do Código de Processo Civil não é peremptório, mas dilatatório, ou seja, pode ser reduzido ou ampliado por convenção das partes ou por determinação do juiz, nos termos do art. 181 do Código de Processo Civil;

III - *In casu*, contudo, independentemente da natureza jurídica do prazo prescrito no art. 284 do Código de Processo Civil, tendo em conta as duas anteriores concessões de prazo para a regularização da inicial, ambas não atendidas, e a ausência de justificativa plausível para o pedido de nova dilação do prazo, restou configurada a conduta desidiosa e omissiva das recorrentes, estando correta a sentença de indeferimento da inicial e de extinção do processo sem o julgamento do mérito;

IV - A revisão do entendimento das instâncias ordinárias no sentido da não configuração de justa causa para a nova dilação do prazo (art. 183 do Código de Processo Civil), implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na presente via recursal, em face do óbice do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ;

V - Recurso especial improvido, no caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os fins do disposto no artigo 543-C, o prazo do artigo 284 do Código de Processo Civil não é peremptório, mas dilatatório, ou seja, pode ser reduzido ou ampliado por convenção das partes ou por determinação do juiz, nos termos do art. 181 do Código de Processo Civil. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Marco Buzzi.

Brasília, 28 de março de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.689 - PE (2009/0131007-0) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA E OUTRO
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELIA MARIA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : EDSON RODRIGUES MARQUES - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Os elementos dos autos dão conta de que EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizaram *"medida cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional"* em face de CÉLIA MARIA ROCHA DOS SANTOS, tendo por objeto a interrupção de prazo prescricional relativo a créditos decorrentes de contratos de mútuo firmados entre as autoras/recorrentes e a ré/recorrida.

A sentença de fl. 39, da lavra do r. Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco/PE, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso de apelação pelas recorrentes, o egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou-lhe provimento, conforme assim ementado:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO.

I. Estabelecido prazo razoável para que se apresentasse a comprovação da publicação e intimação por edital, esta não foi trazida aos autos.

II. Correta a sentença ao extinguir o feito. Precedente: AC356661, TRF 5ª Região, Quarta Turma, Rel. Lázaro Guimarães, DJ de 08/06/2005.

III. Apelação improvida" (fl. 59).

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 66/68).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente recurso especial, interposto por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega negativa de vigência dos arts. 183, 284 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial, buscam as recorrentes a reforma do r. *decisum*, sustentando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a existência de omissões no v. acórdão acerca da natureza jurídica do prazo do art. 284 do Código de Processo Civil, que, de acordo com a recorrente, seria dilatório, e não peremptório, como entendeu o v. acórdão da apelação.

No mérito, aduzem que a petição inicial preencheu todos os requisitos de admissibilidade exigidos nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, sendo que a autora não foi negligente em relação à publicação e à intimação da recorrida por edital, mas, *"exíguo foi o prazo concedido à mesma para que realizasse a publicação de tantos editais, quando esta empresa pública realiza grandes multirões, beneficiando grande parte da sociedade e, logicamente, adquirindo e gerindo enorme quantidade de contratos"*.

Afirmam, ainda, que o prazo do art. 284 do Código de Processo Civil é dilatório, por força do disposto no art. 183 do Código de Processo Civil, sendo que, *"ao solicitar a dilação do prazo para a publicação dos editais, demonstrou a EMGEA o motivo pelo qual tal publicação, no prazo concedido, seria impossível de ser cumprido, caracterizando claramente a justa causa mencionada no art. 183"*. Concluem, assim, que a dilação de prazo para emenda da petição inicial fundada na justa causa prevista no art. 183 do Código de Processo Civil não é faculdade atribuída ao juiz, mas decorre de um comando obrigatório da lei.

Sustentam, por fim, a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema (fls. 73/84).

A recorrida CELIA MARIA ROCHA DOS SANTOS, embora devidamente intimada, não apresentou contra-razões ao recurso especial (fl. 96).

O Tribunal *a quo* admitiu o recurso e determinou o seu encaminhamento a esta Corte Superior sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, que trata de recursos especiais repetitivos (fls. 97).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por decisão desta Relatoria, de fls. 103/105, o presente recurso foi submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Anota-se a manifestação da ilustre Subprocuradoria Geral da República, no sentido do não-conhecimento do recurso especial, por ambas as alíneas do art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1.988 (fls. 110/116).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.689 - PE (2009/0131007-0) (f)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PRAZO DO ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NATUREZA JURÍDICA - DILATÓRIO - IRRELEVÂNCIA, NA ESPÉCIE - DETERMINAÇÕES JUDICIAIS DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL - DESCUMPRIMENTO REITERADO PELAS RECORRENTES - DESÍDIA CONFIGURADA, *IN CASU* - INDEFERIMENTO DA INICIAL - JUSTA CAUSA - AFERIÇÃO - ENTENDIMENTO PAUTADO NA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME NESTA VIA RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO, NO CASO CONCRETO.

I - Não há falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma julgadora *a quo*, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos;

II - Para fins do disposto no art. 543-C, o prazo do art. 284 do Código de Processo Civil não é peremptório, mas dilatatório, ou seja, pode ser reduzido ou ampliado por convenção das partes ou por determinação do juiz, nos termos do art. 181 do Código de Processo Civil;

III - *In casu*, contudo, independentemente da natureza jurídica do prazo prescrito no art. 284 do Código de Processo Civil, tendo em conta as duas anteriores concessões de prazo para a regularização da inicial, ambas não atendidas, e a ausência de justificativa plausível para o pedido de nova dilação do prazo, restou configurada a conduta desidiosa e omissiva das recorrentes, estando correta a sentença de indeferimento da inicial e de extinção do processo sem o julgamento do mérito;

IV - A revisão do entendimento das instâncias ordinárias no sentido da não configuração de justa causa para a nova dilação do prazo (art. 183 do Código de Processo Civil), implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na presente via recursal, em face do óbice do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ;

V - Recurso especial improvido, no caso concreto.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, analisa-se a alegação de negativa de vigência do art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto, segundo as recorrentes, o Tribunal *a quo* teria omitido-se na análise da natureza jurídica do prazo previsto no art. 284 do Código de Processo Civil (dilatatório ou peremptório).

No ponto, observa-se não assistir razão às ora recorrentes, tendo em vista que a Corte estadual, ao analisar a matéria a ela submetida, entendeu que a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, embora intimadas para, no prazo legal de 10 (dez) dias, juntarem aos autos os documentos necessários à comprovação do edital, não satisfizeram tal exigência, sendo cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fl. 56).

Dessa forma, não se verifica a alegada omissão, porquanto, independentemente da ausência de manifestação expressa do Tribunal de origem sobre a natureza jurídica do prazo previsto no art. 284 do Código de Processo Civil, todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma julgadora *a quo*.

Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, sendo esta a hipótese dos autos.

No mais, é certo que a Lei Processual Civil, no seu artigo 282 e incisos, prevê requisitos da petição inicial a serem observados pelo autor, quais sejam, a referência do juiz ou do Tribunal a que é dirigida a inicial, a qualificação do autor e a do réu, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido formulados na inicial, o pedido e suas especificações, o valor da causa, as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e o requerimento para a citação do réu. Já o art. 283 do Código de Processo Civil prevê, ainda, a necessidade de instrução da petição inicial com todos os documentos necessários à propositura da ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bem de ver que, caso a petição inicial apresentada pelo autor não preencha os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou apresente defeitos e irregularidades sanáveis e capazes de dificultar o julgamento de mérito, o Código de Processo Civil, no seu art. 284, prescreve ao juiz que determine ao autor que emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 284 do mesmo diploma legal e conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil).

Na realidade, não se olvida que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o prazo do art. 284 do Código de Processo Civil não é peremptório, mas dilatatório, ou seja, pode ser reduzido ou ampliado por convenção das partes ou por determinação do juiz, nos termos do art. 181 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp n. 827.242/DF, 1ª Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.12.2008; REsp n. 369.981/RS, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 23.5.2006; REsp n. 258.207/RS, 4ª Turma, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 23.10.2000; e REsp n. 871.661/RS, 3ª Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 11.6.2007, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMENDA EXTEMPORÂNEA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IRRELEVÂNCIA, 'IN CASU'. PRAZO DILATÓRIO. PRORROGAÇÃO. PRECEDENTES.

O prazo do art. 284 do Código de Processo Civil é dilatatório, e não peremptório, ou seja, pode ser reduzido ou prorrogado por convenção das partes ou por determinação do juiz, conforme estabelece o art. 181 do CPC. Diante disso, amplo o campo de discricionariedade do juiz para aceitar a prática do ato a destempo. Recurso especial conhecido e provido".

Com base no entendimento acima, a conclusão é de que, mesmo quando descumprido pelo autor o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da petição inicial previsto no art. 284 do Código de Processo Civil, por tratar-se de prazo dilatatório, caberá ao juiz, analisando o caso concreto, admitir ou não a prática extemporânea do ato pela parte.

Assim sendo, em se tratando de recurso repetitivo, há que se julgar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como tese a configurar a repetição, para efeito do art. 543-C do CPC, que o prazo do art. 284 do Código de Processo Civil não é peremptório, mas dilatório, ou seja, pode ser reduzido ou ampliado por convenção das partes ou por determinação do juiz, nos termos do art. 181 do Código de Processo Civil.

Determina-se a expedição de ofício, com cópia do acórdão, devidamente publicado: I) aos Tribunais Regionais Federais (art. 6º da Resolução STJ 08/08), para cumprimento do § 7º do art. 543-C do CPC; e II) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ 08/08.

Fixada a tese acima, e, analisando-se o caso específico dos autos, afere-se que, independentemente da natureza jurídica atribuída ao prazo do art. 284 do Código de Processo Civil, protocolada a petição inicial, o r. Juízo de Direito da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco expediu edital de intimação, para que as ora autoras/recorrentes providenciassem, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da intimação por edital da recorrida (fl. 31).

Após o término do referido prazo, e ante o descumprimento da determinação judicial, o r. Juízo de Direito *a quo* proferiu um segundo despacho, concedendo às recorrentes um novo prazo, desta vez de 10 (dez) dias, para a comprovação das providências cabíveis, e, após o escoamento desse novo prazo, as recorridas peticionaram nos autos, pleiteando, novamente, uma nova dilação no prazo, sem trazer aos autos justificativas plausíveis para tanto, tendo alegado *"enorme quantidade de questões semelhantes, fazendo-se necessária a realização de uma pesquisa prévia para a devida publicação dos referidos editais"* (fl. 74).

Desse modo, tendo em conta as anteriores concessões de prazo para a regularização da inicial, no total de 30 (trinta) dias, ambas não atendidas, e a ausência de justificativa plausível para o pedido de nova dilação do prazo, restou configurada a conduta desidiosa e omissiva das recorrentes, estando correta a sentença de indeferimento da inicial e de extinção do processo sem o julgamento do mérito.

A propósito, veja-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA DA INICIAL EXTEMPORÂNEA. DESÍDIA CONFIGURADA.

1. A despeito do entendimento desta Corte no sentido de que o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do mencionado dispositivo não é peremptório, mas dilatatório, a CEF somente atendeu à determinação do juiz de 1ª instância após decorrido muito tempo do prazo de dez dias concedidos.

2. Configurada a conduta desidiosa da CEF, ao não pleitear a ampliação do prazo, nem apresentar motivos que justificassem a dilação.

3. Recurso não provido"

(ut REsp n. 963.991/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 8.5.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA DA INICIAL TARDIA. DESÍDIA CONFIGURADA 'IN CASU'. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Acórdão do TRF da 4ª Região que, em sede de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução, entendeu descabida a emenda à inicial ofertada a destempo. Recurso especial que aponta divergência pretoriana na interpretação do art. 284 do CPC, sustentando que o prazo não é peremptório.

2. Não desconheço o entendimento firmado pela Primeira Turma desta Corte, nos autos do REsp n. 638.353/RS, de minha relatoria, no sentido de que o prazo do mencionado dispositivo não é peremptório, mas dilatatório, podendo, portanto, ser reduzido ou ampliado por convenção das partes ou por determinação do juiz, conforme estabelece o art. 181 do CPC.

3. Entretanto, no caso concreto, a CEF tardou por demais no atendimento à determinação do juízo, com a apresentação da emenda à inicial somente depois de decorridos quatro meses do fim do prazo de dez dias fixado pelo juiz, afigurando-se, desse modo, desidiosa a conduta omissiva da empresa pública.

4. Além disso, a empresa pública descuroou-se de pleitear o aumento do prazo concedido pelo juiz singular, com a devida apresentação dos motivos que justificariam a sua ampliação.

5. Recurso especial não-provido"

(ut REsp 967.404/RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 12.12.2007).

Ademais, a revisão do entendimento das instâncias ordinárias no sentido da não configuração de justa causa para a nova dilação do prazo (art. 183 do Código de Processo Civil), implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na presente via recursal, em face do óbice do Enunciado n. 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula/STJ.

Assim sendo, no caso específico dos autos, nega-se provimento ao recurso especial.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.689 - PE (2009/0131007-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA E OUTRO**
ADVOGADO : **DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **CELIA MARIA ROCHA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTERES. : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
ADVOGADO : **EDSON RODRIGUES MARQUES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Sr. Presidente, quero cumprimentar os eminentes Colegas nesse primeiro momento, reportar-me aos fundamentos que utilizei no Recurso Especial n. 906.035, do qual fui Relator, na mesma linha proposta pelo eminente Ministro Massami Uyeda, de modo que concordo integralmente com a tese de Sua Excelência e, no caso concreto, com o não provimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0131007-0

REsp 1.133.689 / PE

Número Origem: 200883000013364

PAUTA: 28/03/2012

JULGADO: 28/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA E OUTRO
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELIA MARIA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : EDSON RODRIGUES MARQUES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os fins do disposto no artigo 543-C, o prazo do artigo 284 do Código de Processo Civil não é peremptório, mas dilatório, ou seja, pode ser reduzido ou ampliado por convenção das partes ou por determinação do juiz, nos termos do art. 181 do Código de Processo Civil.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de março de 2012

ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER
Secretária